

Assembleia Nacional

LEI N.11 /03

de 13 de Maio

O investimento privado desempenha um papel crucial no desenvolvimento da economia nacional.

Importa, pois, estabelecer para ele um regime legal de incentivos que, sem descurar os interesses essenciais do Estado, seja suficientemente atractivo para os potenciais investidores, não só oferecendo-lhes garantias credíveis de segurança e estabilidade jurídicas para os seus , mas sobretudo regras e procedimentos claros, simples e céleres.

A esta luz, torna-se necessário e urgente reformular toda a legislação em vigor sobre investimento privado, adoptando-se para o efeito um quadro legal que permita a realização de empreendimentos que envolvam investimentos privados nacionais e estrangeiros.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

Lei de Bases do Investimento Privado

Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 1º (Objecto)

A presente lei estabelece as bases gerais os princípios sobre o regime e os procedimentos de acesso aos incentivos e facilidades à conceder pelo Estado a investimento privado a realizar na República de Angola.

Artigo 2º (Definições)

1. Para efeitos da presente lei, considera-se:

- a) **Investimento Privado** - a utilização no território nacional de capitais, bens de equipamento e outros ou tecnologia, a utilização de fundos que se destinem à criação de novas empresas, agrupamento de empresas ou outra forma de representação social de empresas, nacionais ou estrangeiras, bem como a aquisição da totalidade ou parte de empresas de direito angolano já existentes.
- b) **Investidor Privado** - qualquer pessoa, singular ou colectiva, residente ou não residente, independentemente da sua nacionalidade, que realize no território nacional, nos termos da alínea anterior, investimentos destinados aos fins referidos nessa alínea.
- c) **Investidor Nacional** - qualquer pessoa singular ou colectiva residente, independentemente da sua nacionalidade, que realize investimentos no país com capitais domiciliados em Angola.
- d) **Investimento Externo** - a introdução e utilização no território nacional de capitais, bens de equipamento e outros ou tecnologia, ou a utilização de fundos com direito ou passíveis de serem transferidos para o exterior, ao abrigo da Lei Cambial vigente, que se destinem à criação de novas empresas, agrupamento de empresas, de sucursais ou outra forma de representação social de empresas estrangeiras,

bem como a aquisição da totalidade ou parte de empresas angolanas já existentes.

- e) **Investidor Externo** - qualquer pessoa, singular ou colectiva, residente ou não residente, independentemente da sua nacionalidade, que introduza ou utilize no território nacional, nos termos da alínea anterior, capitais domiciliados no exterior de Angol
- f) **Residente** - as pessoas singulares ou colectivas com residência ou sede em território nacional.
- g) **Não Residente** - as pessoas singulares ou colectivas com residência ou sede no exterior do país.
- h) **Investimento Indirecto** - todo o investimento, nacional ou externo, que compreenda, isolada ou cumulativamente, as formas de empréstimos, suprimentos, prestações suplementares de capital, tecnologia patenteada, processos técnicos, segredos e modelos industriais, *franchising*, marcas registadas, assistência técnica e outras formas de acesso à sua utilização, seja em regime de exclusividade ou de licenciamento restrito por zonas geográficas ou domínios de actividade industrial e/ou comercial.
- i) **Investimento Directo** - todo o investimento, nacional ou externo, em todas as que não caibam na definição de investimento directo, referida na alínea anterior.
- j) **ANIP** - a Agência Nacional do Investimento Privado ou outro órgão que, em sua substituição, venha a ser instituído para tratar do investimento privado.

Órgão Competente - o órgão ou instituição pública com competência para aprovar, nos termos da presente lei, projectos de investimento privado-a

Artigo 3

0

1. O regime de investimento e de acesso a incentivos e facilidades a conceder aos investimentos privados nos domínios das actividades petrolíferas, dos diamantes e das instituições financeiras, regem-se por legislação própria.
2. As entidades com competência para aprovar os investimentos referidos no número anterior do presente artigo ficam obrigadas a remeter à Agência Nacional do Investimento Privado (ANIP), a informação contendo os dados sobre o respectivo valor global, o local do investimento, a forma, o regime, a quantidade de novos postos de trabalho criados e toda a demais informação relevante para efeitos de registocontrolo estatístico centralizado do investimento privado no prazo de 30 dias.
3. s investimentos previstos no n.º do presente artigo .

Artigo

(Princípios Gerais da Política de Investimento)

A olítica de atribuição de incentivos e facilidades ao investimento privado obedece aos seguintes princípios gerais:

- a) l;garantias de segurança e protecção do investimento;
- b) iLivre iniciativa, excepto para as áreas definidas por lei como sendo de reserva do Estado.
- c) gualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros e protecção dos direitos de cidadania económica de nacionais;
- d) respeito e integral cumprimento de acordos e tratados internacionais.

Artigo 6

(Promoção do Investimento Privado)

1. Cabe ao Governo definir a política do investimento privado, especialmente do que contribua decisivamente para o desenvolvimento económico e social do país e do bem estar geral da população.
2. A Agência Nacional do Investimento Privado (ANIP), é o órgão encarregue de executar a política nacional em matéria de investimentos privados, bem como de promover, coordenar, orientar e supervisionar os investimentos privados.

Artigo 7º
(Admissibilidade do Investimento Privado)

1. É admitida a realização de todo o tipo de investimentos privados, desde que os mesmos não contrariem a legislação e os procedimentos formais em vigor.

Artigo 8º
(Operações de Investimento Privado)

1. Nos termos e para efeitos da presente lei, são operações de investimento privado, entre outros como tal considerados, os seguintes actos e contratos:
 - a) utilização de moeda nacional ou moeda livremente conversível;
 - b) aquisição de tecnologia e *know how*;
 - c) aquisição de máquinas e equipamentos de qualquer tipo;
 - d) conversão de créditos decorrentes de qualquer tipo de contrato;
 - e) participações sociais sobre sociedades e empresas de direito angolano domiciliadas em território nacional;
 - f) aplicação de recursos financeiros resultantes de empréstimos;
 - g) criação de novas empresas exclusivamente pertencentes ao investidor privado;
 - h) ampliação de empresas ou de outras formas de representação social de empresas;
 - i) aquisição da totalidade ou parte de empresas ou de agrupamentos de empresas já existentes;
 - j) participação ou aquisição de participação no capital de empresas ou de agrupamentos de empresas, novas ou já existentes, qualquer que seja a forma de que se revista;
 - k) celebração e alteração de contratos de consórcios, associações em participação, *joint ventures*, associação de terceiros a partes ou

quotas de capital e qualquer outra forma de contrato de associação permitida, ainda que não prevista na legislação comercial em vigor;

- l) tomada total ou parcial de estabelecimentos comerciais e industriais, por aquisição de activos ou através de contratos de cessão de exploração;
- m) tomada total ou parcial de empresas agrícolas, mediante contratos de arrendamento ou de quaisquer acordos que impliquem o exercício de posse e exploração por parte do investidor;
- n) exploração de complexos imobiliários, turísticos ou não, seja qual for a natureza jurídica que assuma;
- o) realização de prestações suplementares de capital, adiantamentos aos sócios e, em geral, os empréstimos ligados à participação nos lucros;
- p) aquisição de bens imóveis situados em território nacional, quando essa aquisição se integre em projectos de investimento privado;
- q) cedência, em casos específicos, e nos termos acordados e sancionados pelas entidades competentes dos direitos de utilização de terras, de tecnologias patenteadas e de marcas registadas, cuja remuneração se limitar na distribuição de lucros resultantes das actividades em que tais tecnologias ou marcas tiverem sido ou forem aplicadas;
- r) cedência de exploração de direitos sobre concessão e licenças e direitos de natureza económica, comercial ou tecnológica.

Artigo 9º **(Formas de Realização)**

Os actos de investimento privado podem ser realizados, isolada ou cumulativamente, através das seguintes formas:

- a) alocação de fundos próprios;

- b) aplicação em Angola de disponibilidades existentes em contas bancárias constituídas em Angola pertencentes a residentes ou não residentes;
- c) Aplicação em Angola de disponibilidades existentes em contas bancárias constituídas no estrangeiro pertencentes a nacionais ou a estrangeiros;
- d) alocação de máquinas, equipamentos, acessórios e outros meios fixos corpóreos, bem como de existência ou *stocks*;
- e) incorporação de créditos e outras disponibilidades do investidor privado susceptíveis de serem aplicados em empreendimentos;
- f) incorporação de tecnologias e *know how*.

Artigo 10º
(Operações de Investimento Externo)

1. Nos termos e para efeitos da presente lei, são operações de investimento externo, entre outros como tal considerados, os seguintes actos e contratos, realizados sem recurso às reservas cambiais do país:
 - a) introdução no território nacional de moeda livremente conversível;
 - b) introdução de tecnologia e *know how*;
 - c) introdução de máquinas, equipamentos e outros meios fixos corpóreos, bem como de existência ou *stocks*;
 - d) Conversão de créditos decorrentes de qualquer tipo de contrato desde que se tenha verificado que o seu pagamento tivesse que ser efectuado em moeda externa e nos termos da regulamentação que vier a ser estabelecida sobre a matéria;
 - e) participações sociais sobre sociedades e empresas de direito angolano domiciliadas em território nacional;
 - f) recursos financeiros resultantes de empréstimos concedidos no exterior;

- g) criação e ampliação de sucursais ou de outras formas de representação social de empresas estrangeiras;
 - h) criação de novas empresas exclusivamente pertencentes ao investidor externo;
 - i) aquisição da totalidade ou parte de empresas ou de agrupamentos de empresas já existentes;
 - j)
 - k) Participação ou aquisição de participação no capital de empresas ou de agrupamentos de empresas, novas ou já existentes, qualquer que seja a forma de que se revista;
 - l) celebração e alteração de contratos de consórcios, associações em participação, *joint ventures*, associação de terceiros a partes ou quotas de capital e qualquer outra forma de contrato de associação permitida no comércio internacional, ainda que não prevista na legislação comercial em vigor;
 - m) tomada total ou parcial de estabelecimentos comerciais e industriais, por aquisição de activos ou através de contratos de cessão de exploração;
 - n) tomada total ou parcial de empresas agrícolas, mediante contratos de arrendamento ou de quaisquer acordos que impliquem o exercício de posse e exploração por parte do investidor;
 - o) exploração de complexos imobiliários, turísticos ou não, seja qual for a natureza jurídica que assuma;
 - p) realização de prestações suplementares de capital, adiantamentos aos sócios e, em geral, os empréstimos ligados à participação nos lucros;
 - q) aquisição de bens imóveis situados em território nacional, quando essa aquisição se integre em projectos de investimento privado.
2. Não são considerados investimento externo as operações que consistam em fretamento temporário de embarcações, aeronaves e outros meios susceptíveis de aluguer, *leasing* ou qualquer outra forma de uso temporário no território nacional contra pagamento.

3. A introdução de capitais de valor inferior ao equivalente a USD 100.000,00 (Cem Mil Dólares do Estados unidos da América) não está sujeita a autorização da ANIP nem beneficia do direito de repatriamento de dividendos, lucros e outras vantagens previstas na presente lei.

Artigo 11º
(Formas de Realização do Investimento Externo)

1. Os actos de investimento externo podem ser realizados, isolada ou cumulativamente, através das seguintes formas:

- a) transferência de fundos do exterior;
- b) aplicação de disponibilidades em contas bancárias em moeda externa, constituídas em Angola por não residentes;
- c) importação de máquinas, equipamentos, acessórios e outros meios fixos corpóreos, bem como de existência ou *stocks*;
- d) incorporação de créditos e outras disponibilidades do investidor externo susceptíveis de serem aplicados em empreendimentos localizados em Angola e de gerarem lucros e dividendos que possam ser transferidos para o exterior nos termos da legislação cambial em vigor e da regulamentação específica sobre a matéria de conversão de dívida em investimento;
- e)
- f) incorporação de tecnologias e *know how*.

2. As formas enunciadas nas alíneas c) e e) do presente artigo, devem ser sempre acompanhadas de transferências de fundos do exterior, designadamente para custear despesas de constituição e instalação.

Capítulo II
Direitos e

Secção I
Direitos

Artigo 12º
(Estatuto do Investimento Privado)

As sociedades e empresas constituídas em Angola para fins de obtenção de facilidades e incentivos ao investimento privado têm, para todos os efeitos

legais, o estatuto de sociedade e empresas de direito angolano, sendo-lhes aplicável a lei angolana comum, no que não for regulado diferentemente pela presente lei ou por legislação específica.

Artigo 13º

0

1. Nos termos da Lei Constitucional e dos princípios que enformam a ordem jurídica, política e económica do país, o Estado angolano assegura um tratamento justo, não discriminatório e equitativo às sociedades e empresas constituídas e aos bens importados ao abrigo da presente lei, garantindo-lhes protecção e segurança e não dificultando, por qualquer forma a sua gestão, manutenção e exploração.
2. São rigorosamente proibidas quaisquer discriminações entre investidores.
3. Ao investidor privado são garantidos os direitos decorrentes da propriedade sobre os meios que investir, nomeadamente o direito de dispor livremente deles, nos mesmos termos que o investidor nacional.

Artigo 14º

(Transferência de Lucros e Dividendos)

Depois de implementado o investimento privado externo e mediante prova da sua execução, de acordo com as regras definidas na presente lei, é garantido o direito de transferir para o exterior, nas condições definidas nesta lei e na legislação cambial, os lucros e dividendos desse investimento, designadamente:

- a) os dividendos ou lucros distribuídos, com dedução das amortizações legais e dos impostos devidos, tendo em conta as respectivas participações no capital próprio, da sociedade ou da empresa;
- b) o produto da liquidação dos seus investimentos, incluindo as mais-valias, depois de pagos os impostos devidos;

- c) quaisquer importâncias que lhe sejam devidas, com dedução dos respectivos impostos, previstas em actos ou contratos que, nos termos da presente lei, constituam investimento privado;
- d) produto de indemnizações, noas termos do n.ºs 3 do artigo 15º da presente lei;
- e) *royalties* ou outros rendimentos de remuneração de investimentos indirectos, associados à cedência de transferência de tecnologia.

Artigo 15º **(Protecção de Direitos)**

O Estado Angolano assegura a todos os investidores privados o acesso aos tribunais angolanos para a defesa dos seus direitos, sendo-lhes garantido o devido processo legal.

No caso de os bens objecto de investimento privado serem expropriados por motivos ponderosos e devidamente justificados de interesse público, o Estado assegura o pagamento de uma indemnização justa, pronta e efectiva, cujo montante é determinado de acordo com as regras de direito aplicáveis.

Os bens dos investidores privados não devem ser nacionalizados.

As controvérsias relativas aos eventuais processos de nacionalização de bens pertencentes a investidores externos serão submetidas à Câmara Internacional de Arbitragem de Paris ou ao órgão junto do Banco Mundial para a protecção do investimento estrangeiro designado “Multilateral Investment Guarantee Agency – MIGA”.

O Estado garante às sociedades e empresas constituídas para fins de investimento privado total protecção e respeito pelo sigilo profissional, bancário e comercial.

Os direitos concedidos aos investimentos privados nos termos da presente lei, são assegurados sem prejuízo de outros que resultem de acordos e convenções de que o Estado angolano seja parte integrante.

7. No caso de ocorrerem alterações da política económica e fiscal que se mostrem desfavoráveis, os investimentos em curso, não são afectados por essas alterações, num período não inferior a 3 anos e não superior a 5 anos, nos termos a definir em diploma próprio.

Artigo 16 (Garantias)

1. É garantido o direito de propriedade industrial e sobre toda a criação intelectual, nos termos da legislação em vigor.
2. São garantidos os direitos que se venham a adquirir sobre a titularidade da terra e a outros recursos dominiais, nos termos da legislação em vigor ou que vier a ser aprovada.
3. É garantida a não interferência pública na gestão das empresas privadas e na formação dos preços.
4. O Estado garante o não cancelamento de licenças, sem o respectivo processo judicial ou administrativo.
5. É garantido o direito de importação directa de bens do exterior e a exportação autónoma de produtos produzidos pelos investidores privados.

Artigo 17º (Recurso ao Crédito)

Os investidores privados podem recorrer ao crédito interno e externo, nos termos da legislação em vigor.

O recurso ao crédito externo deve ser objecto de licenciamento e autorização junto do Banco Central.

Secção II

Artigo 18º (Respeito das Leis)

Os investidores privados obrigam-se a respeitar as leis e regulamentos em vigor, bem como os compromissos contratuais, sujeitando-se às penalidades neles definidas.

Artigo 19º (Específicos do Investidor Externo)

1. Aprovadas as propostas de investimento privado, a ANIP emite um Certificado de Registo de Investimento Privado (CRIP), que confere ao seu titular o direito de investir nos termos nele referidos.
2. Do CRIP deve constar a identificação completa do investidor, o regime processual, o montante e as características económicas e financeiras do investimento, a forma como deve ser realizado o investimento, o prazo para a sua efectivação, o local do investimento, a data e assinatura do responsável máximo da ANIP, autenticada com o selo branco em uso nessa instituição.
3. No verso do CRIP deve constar os direitos e obrigações do investidor privado consagrados na presente lei.

Artigo 22º
(Efeitos Jurídicos dos CRIP)

1. Depois de validamente emitidos, os CRIP constituem títulos de investidor privado.
2. Os CRIP constituem o documento comprovativo da aquisição dos direitos do investidor privado consagrados na presente lei, devendo servir de base para todas as operações de investimento, acesso a incentivos e facilidades, obtenção de licenças e registos.
3. Os direitos conferidos pelos CRIP podem ser exercidos directamente pelo seu titular ou por representante legal devidamente mandatado.

Secção II
Acesso a Incentivos e Facilidades

Artigo 23º
(Critérios Monetários de Acesso)

É permitido o acesso a incentivos e facilidades das operações de investimento que preencham os seguintes requisitos monetários:

- a) Limite mínimo de investimento para capitais domiciliados no País, pertencentes a nacionais, de USD 50.000;
- b) Limite mínimo de investimento para capitais domiciliados no estrangeiro, independentemente da nacionalidade do investidor, de USD 100.000;

a presente leiip-pa pioaappras

c) 1p,00 (Cinquenta Mil Dólares dos Estados Unidos da América)

1,00 (Cem Mil Dólares dos Estados Unidos da América).

Artigo 24
(Critérios Económicos de Acesso)

a) r

i. a

ii. irreciclagem de materiais ferrosos e não ferrosos,

iii. i

iv. t

v. i

vi. e

vii. f;

viii. saúde e educação;

turismo.r;r.**Artigo 2**
(Regimes Processuais)

O acesso a incentivos e facilidades das operações de investimento privado processam-se segundo dois regimes:

a) Regime de Declaração Prévia;

b) Regime Contratual

Secção III
Regime de Declaração Prévia

Artigo 2º
(Declaração Prévia)

Estão sujeitos ao regime de Declaração Prévia, nos termos da presente lei, as propostas para investimentos de valor igual ou superior ao equivalente a USD 50.000,00 (Cinquenta Mil Dólares dos Estados Unidos da América) para investidores nacionais e a USD 100.000,00 (Cem Mil Dólares dos

Estados Unidos da América) para investidores externos, e inferior ao equivalente a USD 5.000.000,00 (Cinco Milhões de Dólares do Estados Unidos da América).

Artigo 2º
(Competência)

competet aprovar ou rejeitar os processos de investimento enquadrados no Regime de Declaração Prévia.

Artigo 2º
(Apresentação da Proposta)

A proposta de investimento privado é apresentada à ANIP acompanhada dos documentos indispensáveis para identificação e caracterização jurídica do investidor e do investimento projectado.

Artigo 2º
(Correcção das Propostas)

Se as propostas apresentadas forem de forma deficiente ou insuficiente o órgão competente notifica o proponente, arbitrando-lhe um prazo para a sua correcção ou aperfeiçoamento.

Artigo °
(Apreciação da Proposta)

1. Após a recepção da proposta a ANIP dispõe de um período de 8 dias para apreciar e decidir.
2. A apreciação da proposta destina-se a proporcionar um conhecimento prévio do projecto e dos seus dados económicos e financeiros e.

Artigo °
(Rejeição da Proposta)

1. A rejeição da proposta só pode fundamentar-se em motivos de ordem estritamente legal, devendo ser formalmente comunicada pela ANIP ao proponente, antes de expirado o prazo de 15 dias, previsto no n. 1 do artigo 30º da presente lei, com indicação expressa das correcções que o investidor deve fazer.

2. Da decisão de rejeição cabe reclamação para a ANIP e recurso para o órgão que tutela a ANIP, nos termos das regras sobre o procedimento administrativo.
3. Se o investidor concordar com as causas evocadas pela ANIP para rejeitar a proposta, pode corrigir as faltas ou incorrecções da proposta e voltar a apresenta-la.

Artigo °
(Aceitação da Proposta)

1. Não havendo rejeição expressa da proposta até ao termo do prazo de 8 dias definidos nos artigos anteriores, considera-se que a mesma foi aceite, o que confere ao proponente o direito de realizar o investimento nos termos da proposta apresentada.
2. Para o efeito, a ANIP fica obrigada a emitir, no prazo de cinco dias após solicitação formal do investidor, o Certificado de do Investimento Privado (CRIP).

Secção IV
Regime Contratual

Artigo °
(Caracterização do)

1. ,O contrat de investimento privado essencialmente :
 - a) inpedinição e quantificação dos objectivos a realizar pelo investidor privado no prazo contratual;
 - b) definição das condições de exploração, gestão, associação e prazos nos empreendimentos objecto do contrato de investimento privado;
 - c) definição e quantificação ds benefícios fiscais e outros incentivos a conceder e a assegurar pelo Estado ao investidor privado, como contrapartida do exacto e pontual cumprimento dos objectivos fixados;
 - d) localização do investimento e regime jurídico dos bens do investidor;
 - e) mecanismos de acompanhamento pela ANIP das acções de realização do investimento durante o período contratual;

f) fdefinição do impacto social do projecto.

de investimento

Artigo ° (Âmbito)

Ficam sujeitos ao regime contratual as propostas que se enquadrem nas seguintes condições:

- a) investimentos de valor igual ou superior a USD 5.000.000,00 (Cinco Milhões de Dólares do Estados Unidos da América);
- b) independentemente do valor, os investimentos em áreas cuja exploração só pode, nos termos da lei, ser feita mediante concessão de direitos de exploração temporária;
- c) independentemente do valor, os investimentos cuja exploração só pode, nos termos da lei, ser feita com a participação obrigatória do sector empresarial público.

Artigo ° (Competência)

Compete ao Conselho de Ministros aprovar projectos de investimento enquadrados no regime contratual.

Artigo ° (Apresentação da Proposta)

A proposta de investimento privado é apresentada ANIP, acompanhada dos documentos necessários para identificação e caracterização jurídica, económica, financeira e técnica do investidor e do investimento projectado.

Artigo 7° (Correcção das Propostas)

Se as propostas apresentadas forem de forma deficiente ou insuficiente notifica o proponente, no prazo de dias contados desde a data da apresentação da proposta, arbitrando-lhe um prazo para a sua correcção ou aperfeiçoamento.

Artigo °
(Apreciação da Proposta)

1. Após a admissão da proposta, a ANIP dispõe de um período de para a apreciar e para se pronunciar.
2. Durante esse período, a ANIP procede à análise e avaliação da proposta, e estabelece negociações com o investidor, devendo recorrer aos sectores da administração pública e outras instituições cujo parecer considere pertinente.
3. Concluídas as negociações com o investidor, a ANIP emite um parecer contendo a apreciação legal, técnica, financeira e económica do projecto e envia-o, acompanhado do projecto de contrato, para aprovação da entidade competente, a qual dispõe de 30 dias para a aprovar.

Artigo °
(Aprovação da Proposta de Investimento)

Feita à aprovação, o projecto é devolvido ANIP para assinatura do contrato, registo e emissão do CRIP respectivo, a partir do qual se iniciam as operações de investimento privado.

Artigo 0°
(Rejeição da Proposta)

1. A rejeição da proposta, que é formalmente comunicada ao proponente pela ANIP com indicação precisa das causas que sustentaram a rejeição, só pode fundamentar-se em :
 - a) motivos de ordem legal;

- b)* inconveniência do investimento projectado, à luz da estratégia de desenvolvimento definida pelos órgãos de soberania ou dos objectivos estabelecidos no plano de desenvolvimento económico e social.
2. Da decisão negatória do investimento cabe reclamação e recurso nos termos das regras do procedimento administrativo.
 3. Se o investidor concordar com as causas evocadas pelo órgão competente para rejeitar a proposta, pode corrigir as faltas ou incorrecções da proposta e voltar a apresentá-la.

Capítulo IV **Regime Fiscal e Cambial**

Secção I **Regras Gerais**

Artigo ° **(Princípio Geral)**

As pessoas colectivas ou singulares abrangidas pela presente lei estão sujeitas ao cumprimento da legislação fiscal em vigor, usufruindo dos

mesmos benefícios fiscais estabelecidos para os nacionais e sujeitando-se às mesmas penalizações.

Artigo ° **(Impostos sobre as Transferências)**

As transferências para o exterior, vendas e outras transações, feitas por investidores privado no quadro dos direitos estabelecidos na presente lei, são tributadas na fonte, pelo imposto sobre aplicação de capitais, nos termos da legislação fiscal e tributária e do que especialmente for regulamentado sobre o regime fiscal do investimento privado.

Artigo 4° **(Dupla Tributação)**

1. O Governo deve promover o estabelecimento de acordos internacionais com o maior número possível de países com vista a evitar a dupla tributação.
2. É obrigatório o fornecimento de comprovativos do pagamento de impostos em Angola por investidores para servirem de meio de prova nos países de origem dos investidores respectivos.

Artigo 4º **(Destino da Receita Tributária)**

1. Da receita tributária, resultante dos impostos cobrados no quadro do investimento privado, 25% destinam-se à instalação do Sistema de Investimento Privado em Angola, especialmente para a capacitação do empresariado nacional e a internacionalização da economia angolana, nos termos a regulamentar.
2. Esta receita é parte integrante do Orçamento Geral do Estado e deve ser gerida pelo órgão de coordenação do Sistema de Investimento Privado em Angola.

Secção II **Benefícios Fiscais e Regime Cambial**

Artigo 45º **(Isenções)**

O investimento a realizar ao abrigo da presente lei gozam de incentivos e benefícios fiscais, nos termos de legislação própria.

Artigo 46º **(Regime Cambial)**

1. As operações cambiais em que se traduzem os actos referidos no artigo 6º da presente lei ficam sujeitas ao regime estabelecido na legislação cambial.
2. São estabelecidas as seguintes regras especiais para as operações de investimento privado:

- a) aplicação do mercado de câmbio de taxas flutuantes, livremente negociadas segundo as leis da oferta e da procura;
 - b) obrigatoriedade de o investidor privado negociar exclusivamente com as instituições financeiras legalmente autorizadas;
 - c) possibilidade de o investidor privado adquirir as suas próprias divisas estrangeiras, seja para introduzir no país, seja para realizar transferências para fora do país, nos termos da presente lei.
3. As instituições financeiras, legalmente autorizadas a exercer o comércio de câmbios e os investidores privados que a elas recorrerem, são solidariamente responsáveis pela regularidade e lisura das transações de que participem no quadro da presente lei.
 4. O Governo deve regulamentar as formas de fiscalização e controlo das actividades constantes no n.º 3 do presente artigo.
 5. Os que promoverem remessas irregulares de divisas para o exterior, defraudando as regras estabelecidas para o investimento privado, ficam obrigados a repatriar para Angola as divisas irregularmente transferidas, acrescidas de uma multa de 200% sobre o valor da remessa irregular.

Artigo 47º
(Suspensão de Remessas ao Exterior)

1. As transferências para o exterior, garantidas ao abrigo da presente lei, são suspensas sempre que o seu montante seja susceptível de causar perturbações graves na balança de pagamentos, caso em que o Governador do Banco Nacional de Angola pode determinar excepcionalmente o seu escalonamento ao longo de um período negociado de comum acordo.
2. O Governo deve regulamentar as formas concretas de suspensão de remessas.

Capítulo V
Importação de Máquinas e Equipamentos

48° (Importação de Máquinas e Equipamentos)

1. A importação de máquinas e equipamentos é feita nos termos dos artigos seguintes da presente lei.
2. O licenciamento das operações de importação não previstos nos artigos seguintes desta lei, é requerido pelo proponente junto do Banco Nacional de Angola (BNA), através de uma instituição de crédito autorizada a exercer o comércio de câmbios, mediante apresentação do Certificado de Registo do Investimento Privado (CRIP).
3. Para o efeito referido no n.º 1 do presente artigo, depois de aprovado o investimento e emitido o respectivo CRIP, a ANIP remete por ofício ao BNA, com conhecimento ao investidor, uma cópia do CRIP e todos os demais dados pertinentes para que o BNA licencie as operações de importação requeridas pelos respectivos investidores.
4. O BNA deve licenciar as operações de capitais previstos no presente artigo no prazo máximo de 15 dias após a entrada do requerimento referido nos números acima, devendo comunicar ao interessado, no prazo de 5 dias, alguma incorrecção detectada.
5. O BNA deve remeter à ANIP, informações sobre as operações cambiais realizadas no âmbito do investimento privado sempre que estas se realizem.

Artigo 49° (Registo das Operações de Importação)

O registo das operações de entrada no país de máquinas, equipamentos, acessórios e outros materiais a presente lei é da competência do Ministério do Comércio e depende da apresentação do Certificado de Investimento Privado (CRIP), emitido de acordo com os requisitos formais definidos na presente lei para a emissão de tal certificado.

Artigo 50° (Valor de Registo do Equipamento)

O registo do investimento privado sob a forma de importação de máquinas, equipamentos e seus componentes, novos ou usados, faz-se pelo seu valor

CIF (custo, seguros e frete) em moeda estrangeira e o seu contravalor em moeda nacional, ao câmbio do dia do desembarque.

Artigo 51º
(Isenção de Direitos Alfandegários)

Sem prejuízo do que pode ser estabelecido, em termos de listagem qualitativa e quantitativa de meios isentos de taxas e direitos alfandegários, em legislação especial sobre a matéria, a importação de máquinas, equipamentos e seus componentes, a presente é isenta de taxas e direitos alfandegários.

Artigo 52º
(Preços das Máquinas)

O preço das máquinas e equipamentos está sujeito a comprovação através de documento idóneo passado pela entidade vendedora ou equiparada.

Capítulo VI
Implementação dos Projectos de Investimento

Artigo 53º
(Execução dos Projectos)

1. A execução do projecto de investimento deve ter início dentro do prazo fixado no CRIP.
2. Em casos devidamente fundamentados e mediante pedido do investidor privado, pode o prazo referido no número anterior ser prorrogado pela ANIP.
3. A execução e gestão do projecto de investimento privado deve ser efectuada em estrita conformidade com as condições da autorização e a legislação aplicável, não podendo as contribuições provenientes do exterior serem aplicadas de forma ou para finalidades diversas daquelas para que hajam sido autorizadas, nem desviar-se do objecto que tiver sido autorizado.

Artigo 54º
(Força de Trabalho)

1. As sociedades e empresas constituídas para fins de investimento privado são obrigadas a empregar trabalhadores angolanos, garantindo-lhes a necessária formação profissional e prestando-lhes condições salariais e sociais compatíveis com a sua qualificação, sendo proibido qualquer tipo de discriminação.
2. As sociedade e empresas constituídas para fins de investimento privado podem, nos termos da legislação em vigor, admitir trabalhadores qualificados, devendo contudo cumprir um rigoroso plano de formação e/ou capacitação de técnicos nacionais visando o preenchimento progressivo desses lugares por trabalhadores angolanos
3. .
4. Os trabalhadores contratados no quadro de projectos de investimento privado gozam do direito de transferir os seus salários para o exterior, depois de cumpridas as formalidades legais e deduzidos os impostos devidos.
5. Podem ser contratados trabalhadores angolanos qualificados com residência cambial no exterior há mais de 5 anos, beneficiando das mesmas regalias e direitos atribuídos aos trabalhadores estrangeiros.
6. Excluem-se desta possibilidade os bolseiros, diplomatas e todos quantos cumpram no exterior funções ou compromissos temporários.
7. Os trabalhadores contratados nos termos dos números anteriores, estão sujeitos à legislação em vigor na República de Angola.

Artigo 55º
(Contas Bancárias)

1. Os investidores privados devem, obrigatoriamente, ter contas em bancos domiciliados no país, onde depositam os respectivos meios monetários e através das quais fazem todas as operações de pagamento, internas e externasaa presente .
2. A seu critério e responsabilidade, o investidor privado pode manter na sua conta bancária valores monetários e converte-los, parcelarmente, em moeda nacional para realizar gradualmente o capital da sociedade ou empreendimento privado.

3. Fica vedada aos bancos comerciais a conversão automática de divisas importadas e depositadas em contas em moeda externa, destinadas realização de operações de investimento privado.

Artigo 5º
(Acompanhamento)

Para facilitar o acompanhamento da realização dos investimentos privados autorizados, as empresas devem fornecer, anualmente, ao órgão competente, informações sobre o desenvolvimento e os lucros e dividendos dos empreendimentos, preenchendo o formulário que para o efeito lhes é enviado pela ANIP, podendo esta instituição s Governo em matéria de comprovar no local a conformidade da informação prestada.

Artigo 57º
(Constituição e Alteração de Sociedades)

1. Se o projecto de investimento implicar a constituição ou alteração de sociedades, devem esses actos ser outorgados por escritura pública.
2. Nenhuma escritura pública, relativa a actos que constituam operações de investimento no sentido da presente lei, pode ser lavrada sem apresentação do CRIP emitido pela ANIP e da competente licença de importação de capitais emitida pelo BNA, nos termos da presente lei, sob pena de nulidade dos actos a que disser respeito.
3. As sociedades constituídas nos termos e para os efeitos consignados na presente lei ficam obrigados a fazer prova da realização integral do capital social, no prazo de 90 dias a contar da data da emissão da licença de importação de capitais pelo BNA, sob pena de nulidade dos actos constitutivos da sociedade, nos termos da legislação comercial.
4. Compete ANIP, em coordenação com o BNA, denunciar e promover a nulidade dos actos constitutivos das sociedades realizados em contravenção do previsto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.

Artigo 58º
(Alargamento do Projecto)

1. O alargamento do objecto da sociedade ou empresa para áreas de actividade não constantes da autorização de investir, que implique a alteração da estrutura dos valores a transferir para o exterior, depende da prévia autorização da ANIP.
2. Os aumentos de capitais para os investimentos que se enquadrem nos projectos em curso devem ser aprovados pela ANIP.
3. Os aumentos de capital social das sociedades que não passem pela importação de capitais devem ser informados ANIP.

Artigo 59º
(Registo Comercial)

1. As sociedades constituídas a presente, bem como a alteração de sociedades existentes, estão sujeitas ao registo comercial, nos termos da legislação em vigor.
2. Estão igualmente sujeitas ao registo comercial as sucursais e outras formas de representação de empresas estrangeiras, ficando porém este registo condicionado à apresentação da licença emitida pelo BNA e a oposição do visto do órgão competente nos instrumentos a registar.

Artigo 60º
(Cessão da Posição Contratual)

1. A cessão total ou parcial da posição contratual ou social relativamente ao investimento deve ser feita mediante informação prévia ANIP, tendo sempre o investidor nacional interessado, caso exista, em igualdade de circunstâncias, o direito de preferência.
2. O direito de preferência a que se refere o número anterior tem natureza legal, podendo a sua não observância ser impugnada por qualquer interessado que se sinta lesado.

Artigo 61º
(Concursos e Ajustes Directos)

No caso em que os projectos de investimento privado sejam precedidos de concurso, público ou limitado, ou de ajuste directo, aplicam-se os procedimentos estabelecidos na presente lei, com as adaptações que se mostrem necessárias ou convenientes.

Artigo 62º (Dissolução e Liquidação)

1. As sociedade e empresas constituídas para dissolvem-se nos casos previstos no respectivo contrato ou título constitutivo e ainda:
 - a) pelo decurso do prazo fixado;
 - b) por deliberação dos sóciosCRIP;
 - c) pela realização completa do objecto social ou pela sua impossibilidade superveniente;
 - d) pela não realização do capital indispensável ao funcionamento do empreendimento dentro do prazo fixado na autorizaçãoCRIP;
 - e) pela ilicitude superveniente do seu objecto social;
 - f) pela falência da sociedade;
 - g) por desvio manifesto na realização do objecto social do empreendimento;
 - h) em todos os restantes casos previstos na legislação comercial.
2. A iniciativa para a dissolução nos casos previstos nas alíneas)d), e) e g) do número anterior pode partir da ANIP.
3. A dissolução e liquidação das sociedade ou empresas constituídas para fins de investimento estão sujeitas à legislação comercial em vigor.

Capítulo VII Infracções e Sanções

Artigo 63º (Infracções)

1. Sem prejuízo do disposto noutros diplomas legais, constitui transgressão o incumprimento doloso ou culposo das obrigações legais a que o investidor privado está sujeito nos termos da presente lei e demais legislação sobre investimento privado.
2. Constitui transgressão, nomeadamente:
 - a) o uso das contribuições provenientes do exterior para finalidades diversas daquelas para que tenham sido autorizadas;
 - b) a prática de actos de comércio fora do âmbito do projecto autorizado;
 - c) a prática de facturação que permita a saída de capitais ou iluda as obrigações a que a empresa ou associação esteja sujeita, designadamente as de carácter fiscal;
 - d) a não execução das acções de formação ou a não substituição de trabalhadores privados por nacionais nas condições e prazos previstos na proposta de investimento;
 - e) a falta de informação anual referida no artigo 56º da presente lei.
3. A sobre facturação dos preços de máquinas e equipamentos importados nos termos da presente lei constitui infracção cambial e está sujeita ao pagamento de uma multa de até 200% do valor real da máquina, consoante a gravidade do caso, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.
4. Não são consideradas infracção as oscilações de preços de até 5% do valor real das máquinas e equipamentos.
5. Incorre em crime de falsificação, nos termos da lei penal em vigor, aquele que imputar falso valor às máquinas e equipamentos, em virtude da presente lei.

Artigo 64º (Sanções)

1. Sem prejuízo de outras sanções especialmente previstas por lei, as transgressões referidas no artigo anterior são passíveis das seguintes sanções:
 - a) multa, em Kwanzas, que varia entre o equivalente a USD 1.000,00 (Mil Dólares dos Estados Unidos da América) e USD 100.000,00 (Cem Mil Dólares dos Estados Unidos da América), sendo o mínimo e o máximo elevados para o triplo em caso de reincidência;
 - b) perda d incentivos fiscais;
 - c) revogação da autorização do investimento.
2. A não execução dos projectos dentro dos prazos fixados na autorização ou na prorrogação é passível da sanção prevista na alínea c) do número anterior.

Artigo 65º (Competência para Aplicar Sanções)

1. A sanção prevista na alínea a) do artigo anterior é aplicada pela ANIP e a prevista na alínea c) pela entidade que aprovou o investimento, nos termos da presente lei.
2. A sanção prevista na alínea b) do artigo anterior é aplicada pelo Ministro das Finanças.

Artigo 66º (Procedimentos e Recurso sobre Sanções)

1. Antes da aplicação de qualquer medida sancionatória, o investidor privado deve ser, obrigatoriamente, ouvido.
2. Na determinação da sanção a aplicar, devem ser tomadas em consideração todas as circunstâncias que rodearam a prática da infracção, o grau de culpabilidade, os benefícios pretendidos e obtidos com a prática da infracção e os prejuízos dela resultantes.
3. O investidor privado pode reclamar ou recorrer da decisão sancionatória nos termos da legislação em vigor.

Capítulo VIII **Disposições Finais e Transitórias**

Artigo 67º **(Projectos de Investimentos Anteriores)**

1. A presente lei e sua regulamentação não se aplicam aos investimentos autorizados antes da sua entrada em vigor, os quais continuam, até ao respectivo termo, a ser regidos pelas disposições da legislação e dos termos ou contratos específicos através dos quais a autorização tiver sido concedida.
2. Contudo, os investidores privados podem requerer ANIP a submissão dos seus projectos já aprovados ao regime estabelecido pela presente lei, cabendo a decisão ao órgão competente para a sua aprovação, de acordo com o seu valor e/ou características, nos termos da presente lei.
3. Os projectos de investimento pendentes à data da entrada em vigor da presente lei, são analisados e decididos nos termos desta mesma lei, aproveitando-se, com as necessárias adaptações, os trâmites já praticados.

Artigo 68º **(Revogação de Legislação)**

1. Fica revogada a Lei n.º 15/94, de 23 de Setembro, bem como a demais legislação que contrarie o disposto na presente lei.
2. No que não for contrário ao disposto na presente lei e enquanto não for revista, continua a aplicar-se a legislação regulamentar sobre investimentos privados.

Artigo 69º **(Regulamentação)**

O Governo deve regulamentar a presente lei sempre que, a sua aplicação eficaz, reclame a necessidade de aclarar e detalhar as regras e princípios nela contidos.

Artigo 70º
(Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pelo Governo.

Artigo 71º
(Entrada em Vigor)

A presente lei entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 01 de Abril de 2003.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA NACIONAL

ROBERTO ANTÓNIO VÍCTOR FRANCISCO DE ALMEIDA

Promulgada em 2 de Maio de 2003.

Publique-se.-

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS